

A Presidente do Júri será substituída nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efetivo.

24 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

25 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão a concurso os candidatos com deficiência devem declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos do diploma mencionado.

14 de agosto de 2015. — A Vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Avaliação Educativa, I. P., *Sandra Isabel Silva Pereira*.

208877312

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinetes dos Secretários de Estado do Ensino
Básico e Secundário e do Emprego

Despacho n.º 9695/2015

O Sistema Nacional de Qualificações, criado através do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, inscreveu os cursos de aprendizagem entre as modalidades de formação de dupla certificação, tendo esta oferta sido regulada pela Portaria n.º 1497/2008, de 19 de dezembro, como uma modalidade de formação profissional inicial, em alternância, de dupla certificação de nível secundário, especialmente dirigida a jovens, que privilegia a inserção no mercado de trabalho e permite o prosseguimento de estudos.

A Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, veio estabelecer o alargamento da idade de cumprimento da escolaridade obrigatória até aos 18 anos, tendo Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, procedido à regulação do regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

No contexto da Estratégia para o Crescimento, Emprego e Fomento Industrial 2013-2020, os cursos de aprendizagem constituem uma oferta formativa que dá resposta aos jovens, com vista a promover o emprego qualificado, enquadrado pelas necessidades de recursos humanos por parte das empresas.

Esta modalidade de qualificação conta com a participação ativa das empresas, que se assumem como verdadeiros espaços geradores de progressão da aprendizagem, e onde se adquirem conhecimentos e competências técnicas, relacionais e organizacionais, relevantes para o exercício responsável e qualificado de uma atividade profissional.

Os cursos de aprendizagem, ministrados pelos Centros da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I. P.), concorrem para o cumprimento dos objetivos nacionais de garantir qualificação de nível secundário aos jovens, através de uma via profissionalizante, num quadro de complementaridade com as ofertas tuteladas pelo Ministério da Educação e Ciência.

No desenvolvimento destes cursos consubstanciam-se como parceiros estratégicos outras entidades formadoras certificadas, de natureza pública e privada, integrantes da rede formativa que, de forma concertada, visa responder às necessidades das empresas e às expectativas dos jovens.

Em conformidade com a alínea *d*), do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, que adota o Regulamento Específico do domínio do Capital Humano são elegíveis, na área educação e formação de jovens e adultos, os cursos de aprendizagem conferentes de nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 7 do artigo 14.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, determina-se:

1 — Para efeitos de cofinanciamento, são considerados elegíveis, a título excecional, os formandos menores de idade, enquadrados em autorização concedida à entidade, na sequência de solicitação formulada junto do Conselho Diretivo do Instituto do Emprego e Formação

Profissional, I. P., que obterá parecer junto da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE).

2 — O requerimento formulado no ponto anterior deverá conter a indicação da entidade formadora de enquadramento, saída profissional, local da formação, data de início da formação e número de formandos menores da entidade a contemplar.

3 — Quando a apreciação justificar uma análise individualizada, para além das especificações previstas no ponto anterior, o requerimento deverá conter a identificação do jovem e respetivo encarregado de educação, estabelecimento de ensino em que esteve matriculado e os fundamentos da pretensão.

4 — A DGEstE dispõe de um prazo de dez dias úteis para emitir parecer, findos os quais o parecer é considerado de concordância com a pretensão.

5 — As entidades formadoras devem demonstrar possuir mecanismos de acompanhamento dos formandos que favoreçam a aquisição de conhecimentos e competências, bem como a prevenção do absentismo, de forma a promover a conclusão com sucesso dos percursos de qualificação.

17 de agosto de 2015. — O Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Fernando José Egidio Reis*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

208881062

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade
e da Segurança Social

Despacho n.º 9696/2015

Considerando que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida a Sandra Cristina da Silva Alves Pinto licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Autorizo que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida a Sandra Cristina da Silva Alves Pinto, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2015.

13 de agosto de 2015. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho*.

208878082

Despacho n.º 9697/2015

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 283.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e em conformidade com o Despacho n.º 12260/2011, de 30 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 19 de setembro, renova-se a licença sem remuneração para o exercício de funções com caráter precário ou experimental no Centro Internacional de Formação da Organização Internacional do Trabalho (ITC/ILO), à técnica superior do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., Maria Luísa Torres de Eckenroth Guimarães, pelo prazo de um ano, com efeitos a 26 de setembro de 2015.

13 de agosto de 2015. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho*.

208878114

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Nacional de Pensões

Despacho n.º 9698/2015

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo e no uso das competências conferidas